

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 52, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 28-A, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.028506/2018-91, resolve:

Art. 1º Fica instituída zona de proteção para febre aftosa na fronteira com a Venezuela, no município de Pacaraima, Estado de Roraima, dentro de zona livre de febre aftosa com vacinação existente no Brasil, na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Entende-se por zona de proteção, o espaço geográfico estabelecido para proteger a condição sanitária dos rebanhos de uma zona livre de febre aftosa frente aos riscos procedentes de um país ou zona com condição sanitária distinta, mediante aplicação de medidas baseadas na epidemiologia da doença.

§ 2º A zona de proteção para febre aftosa referida no caput deste artigo está delimitada pelos seguintes pontos geolocalizados:

I - Ponto 1 N 4º 40' 16.89" O 60º 54' 57.17";

II - Ponto 2 N 4º 37' 43.53" O 60º 51' 15.67";

III - Ponto 3 N 4º 29' 57.89" O 60º 52' 59.18";

IV - Ponto 4 N 4º 28' 23.15" O 60º 57' 31.36";

V - Ponto 5 N 4º 28' 15.15" O 61º 05' 25.37";

VI - Ponto 6 N 4º 27' 29.02" O 61º 08' 05.53"; e

VII - Ponto 7 N 4º 28' 57.34" O 61º 08' 54.79"

§ 3º As propriedades com animais susceptíveis à febre aftosa localizadas na zona de proteção terão identificação específica no sistema de cadastro do serviço veterinário oficial - SVO.

Art. 2º Os bovinos, bubalinos e pequenos ruminantes localizados na zona de proteção deverão dispor de identificação individual de longa duração.

§ 1º A identificação individual dos animais e seu controle é de responsabilidade do serviço veterinário oficial - SVO.

§ 2º As alterações do quantitativo de rebanho susceptível à febre aftosa devem ser comunicadas pelo proprietário ao SVO, para a devida atualização cadastral.

Art. 3º A vacinação dos bovinos e bubalinos contra a febre aftosa nas propriedades será realizada pelo SVO, conforme definição realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 4º O SVO deverá manter, de forma permanente, postos de fiscalização agropecuária nas principais vias de acesso à zona de proteção para vigilância do trânsito de animais e produtos agropecuários.

§ 1º O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, oriundos de outros países, por essa zona de proteção, segue regulamentado por normativas específicas.

§ 2º O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa na zona de proteção, oriundos de outras partes da zona livre de febre aftosa do Brasil, será permitido mediante:

I - acompanhamento da Guia de Trânsito Animal - GTA emitida pelo SVO;

II - inspeção obrigatória da carga no posto de fiscalização agropecuária da BR 174, no município de Pacaraima-RR; e

III - desembarque sob supervisão do SVO, para inspeção e identificação individual dos bovinos, bubalinos e pequenos ruminantes.

§ 3º O egresso de animais susceptíveis à febre aftosa procedentes da zona de proteção com destino a outras partes da zona livre de febre aftosa com vacinação será permitido mediante:

I - acompanhamento da Guia de Trânsito Animal - GTA emitida pelo SVO;

II - acompanhamento do embarque dos animais e colocação do lacre pelo SVO na origem; e

III - definição de rota de trânsito pelo SVO, com passagem obrigatória para inspeção no posto de fiscalização agropecuária na BR 174, no município de Pacaraima-RR.

§ 4º O trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa com origem e destino na zona de proteção será permitido mediante:

I - acompanhamento da Guia de Trânsito Animal - GTA emitida pelo SVO; e

II - quando o trânsito envolver passagem por área externa aos limites da zona de proteção, o SVO deverá realizar o acompanhamento do embarque e do desembarque dos animais, com lacre da carga na origem e sua retirada no destino.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 2º da [Instrução Normativa nº 16, de 24 de abril de 2017](#); e

II - o art. 2º da [Instrução Normativa nº 36, de 08 de setembro de 2017](#).

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

D.O.U., 08/10/2018 - Seção 1 Página 22.